



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000146/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.742 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NORDESTE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2010

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO.
VEDADO O SEU CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia e Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, com DEBCAD 37.232.103-8, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo tomador de serviços em relação aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 128 a 133.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 25/05/2010, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 138 a 140, recebida, em 21/06/2010, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 141 a 199; 201 a 221.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 222, 223, 225, 226 e 241.

O crédito foi desmembrado, conforme Tetra – Termo de Transferência, de fls. 229, e DADD – Discriminativo Analítico de Débito Desmembrado, de fls. 230 a 237, uma vez que a impugnação foi parcial, segundo consta, as fls. 223, tendo o procedimento sido concluído, nos termos do despacho, de fls. 240.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-49.334 - 13ª, Turma DRJ/RJ1, em 10/09/2012, as fls. 203 a 209, por intermédio da qual considerou a impugnação improcedente.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 263 a 266, sem informação sobre a data do recebimento, desacompanhado de qualquer documento.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O despacho, de fls. 268, questiona a ausência de informação da data de protocolo do Recurso Voluntário e devolve os autos para regularização.

O CAC da DRF de Araçatuba informa no despacho, de fls. 270, que o protocolo do Recurso Voluntário se deu, em 25/10/2012.

O Recurso Voluntário foi considerado intempestivo pelo órgão preparador, fls. 271; 272.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 272.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é intempestivo, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos, do AR, de fls. 260, que o contribuinte tomou conhecimento da decisão *a quo*, em 20/09/2012.

Contudo, a recorrente só aviou o recurso voluntário, em 25/10/2012, conforme consta, as fls. 270; 271 e 272, sendo este considerado intempestivo pela autoridade local.

Desta forma, impetrado o recurso voluntário, com o trintídio legal esgotado, quando da impetração recursal.

Assim sendo, não ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso.

Este é o motivo pelo qual, as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razão para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.